



PORTE PAGO  
AC/RODOVIÁRIA  
PRT/MS-015/2001

# Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governador **JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**

ANO XXVIII Nº 6760

CAMPO GRANDE, QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2006

R\$ 2,00

84 PÁGINAS

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.230, DE 4 DE JULHO DE 2006.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2007.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observado o disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício econômico-financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;
- II - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- VII - as disposições finais.

### CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos da administração pública estadual buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Parágrafo único. As políticas do Governo terão como referência o princípio de superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero, bem como o princípio de fortalecimento da participação e do controle social.

# Diário Oficial

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal  
 Sede: Parque dos Poderes - Bloco 6-B - Setor IV - CEP 79031-902  
 Telefone: (067) 3318-3100 Fax: (067) 3318-3134  
 Posto de Atendimento: Rua Barão do Rio Branco, 2605 - Centro  
 Bloco 2 (térreo) - Fórum Heitor Medeiros  
 CEP 79002-919 - Telefone: (067) 3382-5751 - Campo Grande-MS  
 CNPJ 24.651.127/0001-39

**Director-Presidente**  
**JAMIL FÉLIX NAGLIS NETO**

**Gerente de Administração e Finanças**  
**ADRIANA ALVES PEREIRA**

**Gerente de Produção**  
**DJALMA LOPES DOS REIS**

SITE OFICIAL DO  
 GOVERNO DO ESTADO  
 WWW.MS.GOV.BR

## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	EGON KRAKHECKE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo	RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES
Secretário de Estado de Receita e Controle	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Gestão Pública	RONALDO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	DAVID LOURENÇO
Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Habitação	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
Secretário de Estado da Produção e do Turismo	WILSON ROBERTO GONÇALVES
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	JOSÉ ELIAS MOREIRA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário	IVAN DE OLIVEIRA SANTOS
Secretário de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária	MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretário de Estado de Cultura	SÍLVIO APARECIDO DI NUCCI
Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
Secretário de Estado de Saúde	MATIAS GONSALES SOARES
Secretário de Estado de Educação	HÉLIO DELIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (por designação)	RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES
Procurador-Geral do Estado	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Defensora Pública-Geral	DARCÝ TERRA FERNANDES

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PRESIDENTE:**  
 DEPUTADO LONDRES MACHADO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PRESIDENTE:**  
 DESEMBARGADOR CLAUDIONOR MIGUEL ABB S DUARTE

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO

**PRESIDENTE:**  
 NICANOR DE ARAÚJO LIMA

### TRIBUNAL DE CONTAS

**PRESIDENTE:**  
 CONSELHEIRO JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

### MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCURADOR-CHEFE:**  
 TERTO DE MORAES VALENTE

### PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PROCURADOR:**  
 IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI

SERVIÇO	VALOR (R\$)
Texto composto (cm/col. padrão)	7,70
Texto não composto (cm/col. padrão)	8,50
Exemplar avulso	2,00
Exemplar avulso (strassado)	2,50
Fotocópia simples	0,20
Fotocópia autenticada	0,50
<b>ASSINATURAS</b>	
Diário Oficial - Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário Federais	70,00
	130,00
	250,00

\* DE = despesa de envio  
 O pagamento de assinaturas e/ou publicações a serem veiculadas podem ser feito em moeda corrente ou por cheque nominal à Agência Estadual de Imprensa Oficial, acompanhada de carta com nome e endereço completos.

## Sumário

	Página
Leis .....	01
Decretos Normativos .....	09
Secretarias .....	09
Administração Indireta .....	21
Boletim de Licitação .....	24
Boletim de Pessoal .....	29
Órgãos Federais .....	36
Assembleia Legislativa .....	36
Tribunal de Contas .....	37
Poder Judiciário Federal .....	49
Municípios .....	80
Publicações a Pedido .....	83

Art. 3º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do anexo de metas fiscais.

Art. 4º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Art. 5º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecidas por lei sua utilidade pública.

Art. 6º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 7º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental e dependente, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

## CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 8º Na elaboração do projeto de lei do orçamento para o exercício financeiro de 2007 serão observadas as metas e as prioridades definidas nos Seminários para Integração das Ações de Governo e no Plano Plurianual para o período 2004-2007.

Parágrafo único. As metas e prioridades que integrarem a lei orçamentária anual para o exercício de 2007 terão prioridade na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.

### Seção I

Das Orientações Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos da legislação federal e estadual;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida;

VII - reserva de contingência.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto/atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

c) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

d) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

e) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

f) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direito da Administração

g) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

h) 19 - Recursos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

Indireta;

c) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direito da Administração

d) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 - FIS;

e) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

f) 81 - Convênios Diversos;

g) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Para identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e respectivas alterações.

§ 5º Os conceitos e as especificações da natureza de receita são os constantes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 180, de 23 de maio de 2001 e alterações.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2006, por meio do Sistema Integrado de Planejamento - SIPLAN, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e os índices globais, incluindo as demais despesas, não podendo exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembléia Legislativa: 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento);

III - Tribunal de Justiça: 6,835% (seis inteiros e oitocentos e trinta e cinco milésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,492% (três inteiros e quatrocentos e noventa e dois milésimos por cento);

V - Defensoria Pública-Geral do Estado: 2% (dois por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, IV, "b" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios;

II - fundos vinculados a repasses da União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, podendo ser antecipado conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

§ 4º Para atendimento do disposto na LRF, aplica-se na realização das despesas com Pessoal e Encargos da Defensoria Pública, o limite fixado para o Estado, incidente sobre o percentual estabelecido no inciso V do § 1º do art. 12 desta Lei, deduzido do limite fixado ao Poder Executivo.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2007, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na ausência da Lei Complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

### Seção IV

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2006 projetada para o exercício de 2007, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 19. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Secretário de Estado de Gestão Pública.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

## CAPÍTULO VI

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não-concessão de anistias ou remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos ou de legislação adotados ou na conjuntura econômica que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO VII

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 22. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, regulamentadas pelas Portarias STN nº 586 e nº 587, ambas de 29 de agosto de 2005, o Anexo de Metas Fiscais, contém as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - Demonstrativo da Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 23. Os Anexos de Metas Fiscais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integram esta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 25. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, ao interesse público.

Art. 26. O detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, serão disponibilizados automaticamente no Sistema Integrado de Planejamento - SIPLAN e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos orçamentários serão efetivadas pela Coordenadoria de Programação e

Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, e cadastradas, automaticamente, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 27. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstos, respectivamente, nos artigos 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual;

II - para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, serão estabelecidas, eletronicamente, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e quadrimestralmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos artigos 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 28. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

I - as especificações contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito de caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa até 15 de outubro de 2006, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couberem, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de revisão do Plano Plurianual para o período 2004-2007.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas, e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e o executado.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de julho de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS  
Governador

DAVID LOURENÇO  
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

RAUFI ANTONIO JACCOUD MARQUES  
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2007

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor		% PIB	Valor		% PIB	Valor		% PIB
	Corrente	Constante	(% / PIB) x 100	Corrente	Constante	(% / PIB) x 100	Corrente	Constante	(% / PIB) x 100
Receita Total	5.102.098	4.859.141	18,6	5.469.448	5.017.842	18,44	5.835.901	5.164.514	18,78
Receitas Primárias (I)	5.037.473	4.797.593	18,36	5.400.170	4.954.284	18,21	5.761.981	5.099.098	18,54
Despesa Total	5.102.098	4.859.141	18,6	5.469.448	5.017.842	18,44	5.835.901	5.164.514	18,78
Despesas Primárias (II)	4.584.473	4.369.974	16,72	4.955.170	4.546.028	16,71	5.320.981	4.708.833	17,12
Resultado Primário (I - II)	449.000	427.619	1,64	445.000	408.257	1,5	441.000	390.265	1,42
Resultado Nominal	214.496	204.282	0,78	221.293	203.021	0,75	197.858	175.096	0,64
Dívida Pública Consolidada	6.329.770	6.028.352	23,07	6.547.169	6.006.577	22,07	6.739.785	5.964.412	21,69
Dívida Consolidada Líquida	6.329.770	6.028.352	23,07	6.547.169	6.006.577	22,07	6.739.785	5.964.412	21,69
Dívida Fiscal Líquida	6.291.550	5.991.952	22,93	6.512.843	5.975.085	21,96	6.710.701	5.938.673	21,6

FONTE: Previsões SECOGE/SEGES/SERC/SEPLANCT-MS

Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2005		II-Metas Realizadas em 2005		Variação (II-I)	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	%
Receita Total	4.039.947	18,59	3.960.339	18,22	-79.608	-1,97
Receitas Primárias (I)	3.942.879	18,14	3.933.192	18,1	-9.687	-0,25
Despesa Total	4.039.947	18,59	4.030.770	18,55	-9.177	-0,23
Despesas Primárias (II)	3.697.442	17,01	3.678.167	16,93	-19.275	-0,52
Resultado Primário (I-II)	245.437	1,13	255.025	1,17	9.588	3,91
Resultado Nominal	2.439.223	11,23	15.234	0,07	-2.423.989	-99,36
Dívida Pública Consolidada	8.440.478	38,84	6.117.359	28,13	-2.323.119	-27,52
Dívida Consolidada Líquida	8.440.478	38,84	6.117.359	28,13	-2.323.119	-27,52
Dívida Fiscal Líquida	8.440.478	38,84	5.972.013	27,48	-2.468.465	-29,25

FONTE: LOA/2005 e Relatório LRF 6º bimestre 2005

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	3.833.496	3.960.339	2,77	5.081.923	28,38	5.102.098	0,8	5.469.448	7,20	5.835.901	6,7
Receitas Primárias (I)	3.751.222	3.933.192	4,85	4.997.601	27,08	5.037.473	0,8	5.400.170	7,20	5.761.981	6,7
Despesa Total	3.841.136	4.030.770	4,94	5.081.923	28,08	5.102.098	0,8	5.469.448	7,20	5.835.901	6,7
Despesas Primárias (II)	3.549.302	3.678.167	3,63	4.457.401	21,19	4.588.473	2,94	4.955.170	7,99	5.320.981	7,38
Resultado Primário (I - II)	201.920	255.025	26,3	540.000	111,74	449.000	-16,85	445.000	-8,89	441.000	-0,9
Resultado Nominal	310.387	15.234	-94,83	105.041	39,97	214.496	104,3	221.293	3,17	197.858	-10,59
Dívida Pública Consolidada	6.001.235	6.117.359	1,93	6.117.357	0,003	6.329.770	3,47	6.547.169	3,43	6.739.785	2,94
Dívida Consolidada Líquida*	6.001.235	6.117.359	1,93	6.117.357	0,003	6.329.770	3,47	6.547.169	3,43	6.739.785	2,94
Dívida Fiscal Líquida	5.958.790	5.972.013	0,26	6.077.094	1,76	6.291.550	3,53	6.512.843	3,52	6.710.701	1,64

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	4.316.128	4.158.356	-3,66	5.081.923	22,21	4.859.141	-4,38	5.017.842	3,27	5.164.514	2,92
Receitas Primárias (I)	4.201.369	4.129.853	-1,7	4.997.601	21,01	4.797.593	-4	4.954.284	3,27	5.099.098	2,92
Despesa Total	4.302.072	4.232.109	-1,62	5.081.923	20,07	4.859.141	-4,38	5.017.842	3,27	5.164.514	2,92
Despesas Primárias (II)	3.973.218	3.862.975	-2,85	4.457.401	15,42	4.369.974	-1,97	4.546.028	4,03	4.708.833	3,58
Resultado Primário (I - II)	228.150	267.776	18,41	540.000	101,66	427.619	-20,81	408.257	-4,63	390.265	-4,41
Resultado Nominal	347.633	15.983	-95,4	101.040	546,4	204.282	98,23	203.021	-0,52	175.096	-13,75
Dívida Pública Consolidada	6.721.486	6.423.227	-4,44	6.117.357	-4,76	6.028.352	-1,46	6.006.577	-0,34	5.964.412	-0,7
Dívida Consolidada Líquida*	6.721.486	6.423.227	-4,44	6.117.357	-4,76	6.028.352	-1,46	6.006.577	-0,34	5.964.412	-0,7
Dívida Fiscal Líquida	6.671.603	6.370.614	-4,01	6.077.094	-3,00	5.991.952	-1,4	5.975.085	-0,28	5.938.673	-0,61

FONTE: SEPLANCT/SERC LOA/2006 e Relatório LRF 6º bimestre 2005

Observação: (\*) 2004/2005: Eficácia realizada, 2006 a 2009: Previsões conforme limite máximo fixado para a trajetória da Dívida na Resolução do Senado Federal nº 40.

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005		2004		2003	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	-3.041.959	91,81	-3.391.998	98,15	-3.391.998	98,15
Reservas	13.820	-0,42	13.820	-0,4	13.820	-0,4
Resultado Acumulado	-285.218	8,61	-77.609	2,25	-267.912	8,45
TOTAL	-3.313.357	100	-3.455.786	100	-3.646.089	100

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005		2004		2003	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	-33.687	-18.308,15	-36.657	108,82	-27.115	-27,115
Reservas			0,00	0,00		
Resultado Acumulado	33.871	18.408,15	2.970	-8,82	-0,541	-0,541
TOTAL	184	100	-33.687	100	-36.657	100

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITAS DE CAPITAL	1.031.121	46.652.000	1.050.000
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.031.121	46.652.000	1.050.000
Alienação de Bens Móveis	607.084	46.639.000	446.000
Alienação de Bens Imóveis	424.037	13.000	604.000
TOTAL (I)	1.031.121	46.652.000	1.050.000

DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	1.031.121	872.000	1.050.000
Investimentos	1.031.121	872.000	1.050.000
Investimentos Financeiros			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		45.780.000	
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos		45.780.220	
TOTAL (II)	1.031.121	46.652.000	1.050.000
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b) x (f)	(f) = (d-e) x (g)	(g)
	1.050.000	1.050.000	1.050.000

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	2.016	392.918	142.963
Receita de Contribuições	1.036.409	392.519	129.332
Pessoal Civil	147.908	178.692	82.860
Pessoal Militar	29.413	33.251	19.272
Outras Contribuições Previdenciárias	135.217	174.899	22.601
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	723.871	5.677	4.599
Receita Patrimonial	959.000	343	118
Outras Receitas Correntes	20.386	56	13.513
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			156.444
Contribuição Patronal do Exercício			156.430
Pessoal Civil			128.759
Pessoal Militar			27.671
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			14
Pessoal Civil			14
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			79.105
OUTROS APORTES AO RPPS		45.780	78.774
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	2.016	392.918	457.286

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL	5.061	8.342	5.069
Despesas Correntes	5.044	8.331	5.069
Despesas de Capital	17	11	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	328.565	381.617	459.906
Pessoal Civil	301.104	335.941	397.125
Pessoal Militar	27.461	45.677	62.781
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	333.626	389.959	464.975
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-331.610	2.959	-7.689
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	229	1.272	1.800

FONTE: Balanço Geral do Estado de MS

DEMONSTRATIVO VII - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = ("e" exerc. Anterior) + (d)
2006	R\$ 177.919	R\$ 97.850	R\$ 390.411	(R\$ 114.641)	(R\$ 114.641)
2007	R\$ 175.231	R\$ 96.510	R\$ 475.075	(R\$ 203.334)	(R\$ 203.334)
2008	R\$ 176.102	R\$ 97.042	R\$ 481.833	(R\$ 208.690)	(R\$ 208.690)
2009	R\$ 176.685	R\$ 97.430	R\$ 493.809	(R\$ 219.694)	(R\$ 219.694)
2010	R\$ 177.276	R\$ 97.821	R\$ 505.790	(R\$ 230.693)	R\$ 230.693
2011	R\$ 177.631	R\$ 98.115	R\$ 521.398	(R\$ 245.652)	R\$ 245.652
2012	R\$ 177.894	R\$ 98.356	R\$ 538.393	(R\$ 262.143)	R\$ 262.143
2013	R\$ 177.974	R\$ 98.515	R\$ 559.168	(R\$ 282.680)	R\$ 282.680
2014	R\$ 177.961	R\$ 98.622	R\$ 581.283	(R\$ 304.700)	R\$ 304.700
2015	R\$ 178.049	R\$ 98.783	R\$ 600.129	(R\$ 323.298)	R\$ 323.298
2016	R\$ 178.146	R\$ 98.947	R\$ 617.385	(R\$ 340.292)	R\$ 340.292

2017	R\$ 178.049	R\$ 99.024	R\$ 636.768	(R\$ 359.695)	R\$ 359.695
2018	R\$ 177.868	R\$ 99.037	R\$ 657.658	(R\$ 380.733)	R\$ 380.733
2019	R\$ 177.777	R\$ 99.121	R\$ 675.731	(R\$ 398.832)	R\$ 398.832
2020	R\$ 177.263	R\$ 98.970	R\$ 704.805	(R\$ 428.572)	R\$ 428.572
2021	R\$ 177.094	R\$ 98.994	R\$ 723.809	(R\$ 447.721)	R\$ 447.721
2022	R\$ 176.879	R\$ 98.994	R\$ 743.979	(R\$ 468.106)	R\$ 468.106
2023	R\$ 176.453	R\$ 98.882	R\$ 768.879	(R\$ 493.544)	R\$ 493.544
2024	R\$ 176.073	R\$ 98.792	R\$ 791.577	(R\$ 516.711)	R\$ 516.711
2025	R\$ 175.902	R\$ 98.795	R\$ 806.890	(R\$ 532.193)	R\$ 532.193
2026	R\$ 175.849	R\$ 98.856	R\$ 820.981	(R\$ 546.276)	R\$ 546.276
2027	R\$ 175.893	R\$ 98.961	R\$ 840.209	(R\$ 565.355)	R\$ 565.355
2028	R\$ 175.547	R\$ 98.849	R\$ 853.150	(R\$ 578.754)	R\$ 578.754
2029	R\$ 175.615	R\$ 98.933	R\$ 860.501	(R\$ 585.954)	R\$ 585.954
2030	R\$ 175.784	R\$ 99.070	R\$ 866.931	(R\$ 592.077)	R\$ 592.077
2031	R\$ 175.863	R\$ 99.151	R\$ 871.713	(R\$ 596.700)	R\$ 596.700
2032	R\$ 176.123	R\$ 99.325	R\$ 877.200	(R\$ 601.752)	R\$ 601.752
2033	R\$ 176.070	R\$ 99.332	R\$ 883.116	(R\$ 607.714)	R\$ 607.714
2034	R\$ 176.165	R\$ 99.401	R\$ 886.929	(R\$ 611.363)	R\$ 611.363
2035	R\$ 176.187	R\$ 99.427	R\$ 888.764	(R\$ 613.150)	R\$ 613.150
2036	R\$ 176.301	R\$ 99.499	R\$ 890.079	(R\$ 614.279)	R\$ 614.279
2037	R\$ 176.360	R\$ 99.537	R\$ 891.360	(R\$ 615.463)	R\$ 615.463
2038	R\$ 176.318	R\$ 99.511	R\$ 893.097	(R\$ 617.268)	R\$ 617.268
2039	R\$ 176.346	R\$ 99.506	R\$ 889.912	(R\$ 614.000)	R\$ 614.000
2040	R\$ 176.534	R\$ 99.588	R\$ 891.704	(R\$ 615.582)	R\$ 615.582

FONTE: FONTE: BRASILIA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - Relatório de Avaliação Atuarial 2006, pag 51.

DEMONSTRATIVO VIII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	COMPENSAÇÃO		
		Tributo/Contribuição	2007	2008
EXPORTAÇÃO PRIMÁRIOS	ISENÇÃO	352.872	378.314	405.703
CARNE BOVINA E BUFALINA	CRÉDITO PRESUMIDO	259.961	277.632	297.753
INCENTIVOS CDI	INCENTIVO FISCAL	146.911	156.538	167.871
VEÍCULOS NOVOS	BASE DE CÁLCULO RED.	41.425	46.556	49.927
CESTA BÁSICA	BASE DE CÁLCULO RED.	38.741	41.534	44.541
ÁGUA NATURAL CANALIZADA	ISENÇÃO	34.296	36.769	39.431
DESTILARIAS DE ALCOOL	CRÉDITO PRESUMIDO	43.684	46.833	50.224
SERVICO DE TRANSPORTE	CRÉDITO PRESUMIDO	33.630	36.055	38.665
COURO	CRÉDITO PRESUMIDO	50.606	52.813	55.188
AQUISIÇÃO DE ATIVOS (LEI KANDIR)	CRÉDITO DE ATIVOS	29.565	31.697	33.992
IND. DO VESTUÁRIO	BASE DE CÁLCULO RED.	20.201	21.658	23.226
PROGRAMA DE DESENVOLV. AGROPECUÁRIO	INCENTIVO FISCAL	12.437	13.333	14.299
GÁS LIQUEFITO DE PETRÓLEO	BASE DE CÁLCULO RED.	11.079	11.878	12.738
GÁS NATURAL	BASE DE CÁLCULO RED.	10.734	11.508	12.341
ACÓCAR	CRÉDITO OUTORGADO	10.052	10.777	11.557
SUÍNOS (LEITÃO OU/LEITÃO VIDA ACÚ)	INCENTIVO FISCAL	9.827	10.536	11.290
ZONA FRANCA/LIVRE COMÉRCIO	ISENÇÃO	9.677	10.374	11.125
ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÃO	7.721	8.277	8.877
NOVILHO PRECOCE	INCENTIVO FISCAL	6.633	7.133	7.650
IND DE ÓLEO DE SOJA	CRÉDITO PRESUMIDO	6.190	6.637	7.117
ATACADISTAS DISTRIBUIDORES OU	CRÉDITO PRESUMIDO	6.004	6.436	6.902
COMUNICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO RED.	5.105	5.473	5.869
LATICÍNIOS	CRÉDITO PRESUMIDO	5.611	6.016	6.451
MEDICAMENTOS	BASE DE CÁLCULO RED.	5.513	5.911	6.339
MICROEMPRESA	ISENÇÃO	4.788	5.133	5.504
IPVA	ISENÇÃO	4.632	4.966	5.328
MÁQUINAS E VEÍCULOS USADOS	BASE DE CÁLCULO RED.	4.420	4.738	5.081
REPRODUTORES E/OU MATRIZES	ISENÇÃO	4.283	4.591	4.924
CONAB	BASE DE CÁLCULO RED.	2.976	3.190	3.421
AVES ABATIDAS	CRÉDITO PRESUMIDO	3.167	3.395	3.641
SEGURANÇA ALIMENTAR	ISENÇÃO	2.834	3.039	3.259
LEITE	ISENÇÃO	2.691	2.885	3.093
EMISSOR DE CUPOM FISCAL	CRÉDITO PRESUMIDO	2.239	2.401	2.574
CALÇADOS	CRÉDITO OUTORGADO	2.067	2.216	2.377
CERÂMICAS	CRÉDITO PRESUMIDO	1.036	1.111	1.191
IND. DA MANDIOCA	CRÉDITO PRESUMIDO	806	864	927
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	702	753	808
BETUME	CRÉDITO OUTORGADO	195	209	224
AMOSTRAS GRÁTIS	ISENÇÃO	58	63	67
PELIXE VIDA	CRÉDITO PRES./ISENÇÃO	53	56	60
EQUINOS E MUARES	BASE DE CÁLCULO RED.	38	41	44
ERVA-MATE	CRÉDITO PRESUMIDO	8	9	9
TOTAL		1.175.587	1.260.347	1.351.596

FONTE: CPMF/SAT/SERC

DEMONSTRATIVO IX - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	40.000
(-) Transferências constitucionais <sup>1</sup>	10.000
(-) Transferências ao FUNDEF <sup>1</sup>	6.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.000
Redução Permanente de Despesa (II)	30.000
Margem Bruta (III) = (I-II)	54.000

AUMENTO EFETIVADO EM 2002 DA ALÍQUOTA DA TELECOMUNICAÇÃO E CARRE  
Lei Complementar nº 87/01

Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	14.000
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	40.000

FONTE: SEGES/MS

## DEMONSTRATIVO X - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ 1.000

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração na receita	35.000	Contenção de gastos na mesma proporção	35.000
Aumento do serviço da dívida em função da variação acima da expectativa das taxas de juros, de inflação e de câmbio	25.000	Utilização da reserva de contingência	25.000
Restos a pagar	56.000	Redução de despesas	56.000
<b>TOTAL</b>	<b>116.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>116.000</b>

FONTE: SEPLANC7/MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## Informações macroeconômicas

INDICADOR	2007	2008	2009
IPC/IBGE	4,5	4	3,5
PIB/ESTADO	3	3,2	3,2

FONTE: SEPLANC7/MS

## Tabela de converção de valores nominais para constantes

INDICADOR	2004	2005	2006	2007	2008	2009
IPC/IBGE	7,6	6,8	0	4,5	4	4
IND.CONVERSÃO	1,12	1,05	1	1,05	1,09	1,13

FONTE: SEPLANC7/MS

## Projeção do Produto Interno Bruto de Mato Grosso do Sul

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
IPC/IBGE	6,87	5	4,5	4	4	3,5
TAXA DE CRESCIMENTO	3,1	3,5	3	3,2	3,2	3,2
PIB DE MS - valor corrente em R\$ milhões	21.731,78	23.580,99	25.349,56	27.177,84	29.145,65	31.071,94

FONTE: SEPLANC7/MS